

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2005

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores e cria o Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal

Autor: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para criar um sistema integrado e simplificado de pagamento de tributos e contribuições, nos moldes do vigente SIMPLES, para trabalhadores por conta própria de baixa renda e para proprietários de empreendimentos cuja receita bruta anual seja muito pequena. Tal sistema abrangeria também a contribuição para a previdência social.

O projeto é composto de 15 artigos, em que se detalha o sistema. Destacamos o art. 2º, que define como trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência. O art. 3º,

que classifica tal trabalhador em “por conta própria” e “empreendedor”, categoria denominada de “nanoempreendedor”. O art. 4º estabelece que os trabalhadores por conta própria se enquadram no sistema proposto se tiverem receita bruta no ano igual ou inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. O mesmo valor se aplica aos nanoempreendedores, mas permitindo-se que se multiplique o limite pelo número de pessoas remuneradas (até 5 pessoas).

O art. 5º é o central, definindo o sistema integrado de pagamento de tributos, que o projeto denomina de Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal. Neste, estabelece-se que se incluem no referido sistema o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pessoa Física, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Exportação, Contribuição para o PIS-PASEP, Contribuição sobre o Lucro Líquido, COFINS, CPMF, Contribuição da Pessoa Jurídica e Contribuição Individual para a Previdência Social. Dispõe ainda que os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao FGTS.

O art. 6º abre a possibilidade, mediante convênio com as respectivas esferas de governo, de inclusão do ICMS e do ISS no referido Estatuto.

O art. 7º define uma alíquota de 1,33% da receita bruta, bem como os correspondentes tributos por ela abrangidos. Acrescenta ainda, para a previdência social, alíquota de 5% sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador.

O art. 11 define as vedações para adesão ao Estatuto, basicamente em relação ao patamar de renda, à forma de constituição sob forma de sociedade por ações e à participação, com mais de 10%, em outras empresas. O art. 14 determina que se apliquem, no tocante à arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação, as mesmas normas aplicáveis ao SIMPLES.

Por fim, o art. 15 reza que a lei entra em vigor na data de publicação, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A informalidade é um dos mais sérios problemas que a sociedade brasileira enfrenta. Segundo dados da PNAD/IBGE, 44% dos trabalhadores brasileiros são informais, assim classificados os empregados sem carteira e os que atuam por conta própria. Quando se consideram apenas os trabalhadores não-qualificados, o percentual se aproxima dos 55%. Além de não receber proteção trabalhista, a remuneração desse grupo não alcança dois terços da remuneração dos empregados formais

As conseqüências da informalidade são significativas. Ela deixa inúmeras pessoas sem proteção previdenciária, contribui para o crônico déficit atuarial do sistema, exclui milhões de pessoas dos benefícios trabalhistas e representa enorme evasão tributária, entre outras mazelas. Não há dúvidas, portanto, da importância das preocupações que motivam a presente proposição.

Ocorre que já tramitam nesta Casa diversos projetos com tal objetivo, tendo mesmo sido constituída Comissão Especial para examiná-los. Destacam-se os Projetos de Lei Complementar nº 123, de 2004, e 210, também de 2004. O primeiro tem o objetivo precípuo de criar o Supersimples, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 42 e o segundo intenta dar tratamento especialmente favorecido a microempresas muito pequenas (receita bruta anual de até R\$ 30 mil).

A referida Comissão aprovou Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que abrangeu também um anteprojeto elaborado pelo SEBRAE, intitulado Lei Geral da Microempresa. Acreditamos que a maior parte do objeto da proposição ora em exame já foi atendido pelo supracitado Substitutivo.

A definitiva aprovação e implementação das providências preconizadas no Substitutivo representarão passos firmes e importantes para a redução da informalidade no País. É claro que não se trata de panacéia. Um conjunto muito mais amplo de políticas públicas, incluindo medidas legislativas, é necessário. Há, contudo, avanços inegáveis em curso.

Ante o exposto, embora louvando a excelente iniciativa do Deputado Leonardo Picciani, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado André Figueiredo
Relator